



► Textos adotados

Conferência Internacional do Trabalho – 113.^a Sessão, Genebra, 2025

Recomendação sobre prevenção e proteção contra os perigos biológicos no ambiente de trabalho (13 de junho de 2025)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo reunido na sua 113.^a Sessão a 2 de junho de 2025,

Tendo decidido adotar propostas relacionadas com a proteção contra os perigos biológicos no ambiente de trabalho, que constitui o quarto ponto da ordem de trabalhos da sessão,

Tendo determinado que essas propostas assumirão a forma de uma Recomendação complementar à Convenção sobre perigos biológicos no ambiente de trabalho, de 2025,

adota, a 13 de junho de 2025, a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre perigos biológicos no ambiente de trabalho, de 2025:

1. As disposições da presente Recomendação complementam as da Convenção sobre perigos biológicos no ambiente de trabalho, de 2025 ("a Convenção"), e devem ser consideradas conjuntamente com aquelas.

I. Definições e âmbito de aplicação

2. Com referência à definição constante do artigo 1.º, alínea a), da Convenção, os perigos biológicos incluem:
 - (a) microrganismos patogénicos e as suas toxinas e alérgenos associados, incluindo alguns protozoários, bactérias, fungos, oomicetas e algas;
 - (b) células e culturas de células, incluindo culturas primárias e linhas de células imortalizadas, que podem estar contaminadas com outros materiais biológicos ou apresentar riscos inerentes, como potencial de indução de tumores, toxinas ou alérgenos;
 - (c) endoparasitas, nomeadamente protozoários e helmintas;
 - (d) entidades microbiológicas não celulares, nomeadamente vírus, príões e materiais de ADN e ARN recombinantes, geneticamente modificados ou sintéticos;

- (e) irritantes, alergénios e toxinas de origem animal ou vegetal, incluindo quaisquer secreções com veneno ou alergénios produzidos por animais ou plantas, com exceção do pólen, que possam causar irritação, reações alérgicas ou toxicidade sistémica em caso de exposição através de mordeduras, picadas ou qualquer outra ocorrência que resulte na libertação ou presença dessas substâncias.
- 3. Os danos para a saúde humana causados pela exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho incluem:
 - (a) doenças infecciosas, como a brucelose, a hepatite viral, doença causada pelo vírus da imunodeficiência humana, tétano, tuberculose, o carbúnculo e a leptospirose, incluindo os efeitos secundários na saúde e infeções agudas ou crónicas, como as doenças hepáticas associadas à hepatite viral e respetivas sequelas;
 - (b) doenças não infecciosas, tais como síndromes tóxicas ou inflamatórias associadas a alergénios ou toxinas bacterianas ou fúngicas;
 - (c) morte ou qualquer lesão ou doença resultante de um acidente de trabalho que envolva a exposição a um perigo biológico no ambiente de trabalho.
- 4. Saúde não significa apenas a ausência de doença ou enfermidade, inclui também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e que estão diretamente relacionados com a segurança e a saúde no trabalho.
- 5. Os modos de transmissão mencionados no artigo 1.º, alínea h), da Convenção incluem:
 - (a) transmissão por via aérea, que envolve agentes biológicos perigosos que se propagam através do ar ou permanecem suspensos no ar;
 - (b) transmissão direta, que envolve organismos vivos, incluindo seres humanos e animais, que se dá por contacto direto com um agente patogénico;
 - (c) transmissão indireta, que ocorre através de vetores e outros transmissores como a água, alimentos, materiais orgânicos, fluidos corporais e objetos ou superfícies contaminadas ou fómites.
- 6. As vias de exposição mencionadas no artigo 1.º, alínea b), da Convenção incluem a inalação, ingestão, penetração por via de lesões corto-perfurantes e absorção ou penetração através dos olhos, pele e mucosas. Estas vias dependem normalmente das características intrínsecas do perigo biológico e do ambiente de trabalho.
- 7. Na medida do possível, as disposições da Convenção e da presente Recomendação devem ser aplicadas a todos os setores da atividade económica e a todas as categorias de trabalhadores. Poderão ser adotadas as medidas necessárias e adequadas para garantir aos trabalhadores por conta própria, uma proteção análoga à prevista na Convenção e na presente Recomendação.

II. Medidas de prevenção e de proteção

- 8. Os membros devem adotar medidas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, com vista a assegurar que quem produz, fabrica, importa, fornece ou transporta substâncias, agentes ou produtos biológicos, aos quais os trabalhadores possam estar expostos no exercício da sua atividade:
 - (a) Assegurar que, tanto quanto seja razoavelmente praticável, tais substâncias, agentes ou produtos não constituam perigo para a segurança e saúde de quem os utiliza corretamente;

- (b) disponibilizem informações sobre a utilização correta e as propriedades perigosas dessas substâncias, agentes ou produtos, nomeadamente através de fichas de informação sobre segurança e saúde caso existam, bem como instruções sobre a prevenção dos perigos conhecidos;
 - (c) efetuem estudos, pesquisas ou que de outro modo se mantenham atualizados os conhecimentos científicos e técnicos necessários para cumprir o disposto nas alíneas a) e b);
 - (d) tenham em consideração as Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte de mercadorias perigosas, a Convenção de Basileia sobre o controlo de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, o Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica anexo à Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, da produção e do armazenamento de armas bacteriológicas (biológicas) ou toxicológicas e sobre a sua destruição, o Regulamento sanitário internacional ou qualquer outra convenção ou instrumento relevante e aplicável.
- 9.** As disposições e diretrizes nacionais referidas no artigo 7.º, alínea l), da Convenção devem:
- (a) conter disposições relativas a:
 - (i) realização de uma avaliação de riscos e respetiva revisão periódica;
 - (ii) medidas de prevenção e de proteção, seguindo a hierarquia dos controlos;
 - (iii) higiene;
 - (iv) informação e formação de trabalhadores;
 - (v) consulta e participação de trabalhadores e dos seus representantes nas matérias referidas nas alíneas (i) a (iv);
 - (b) implementação de, conforme apropriado, de medidas de prevenção e controlo de infeções, medidas de controlo de biossegurança e de segurança biológica baseadas no risco, tais como níveis de contenção em laboratórios, ventilação, controlo de vetores, procedimentos de descontaminação e desinfeção, bem como procedimentos de controlo de riscos de manuseamento e eliminação de resíduos perigosos;
 - (c) considerar as incertezas quanto à presença de perigos biológicos em organismos vivos, vetores ou outros potenciais transmissores;
 - (d) Medidas adequadas e proporcionais ao nível de risco de exposição em cada setor ou profissão, bem como aos perigos identificados e riscos avaliados pelas autoridades competentes.
- 10.** Os setores e profissões referidos no artigo 7.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), da Convenção, a incluir numa avaliação de riscos, podem incluir, mas não se limitam a:
- (a) setor da saúde;
 - (b) produção alimentar e produção agrícola, incluindo a pecuária, a produção vegetal e de cereais;
 - (c) setor da gestão da água e dos resíduos;
 - (d) atividades de limpeza e manutenção;
 - (e) atividades humanitárias;
 - (f) atividades laboratoriais;
 - (g) setores da biotecnologia e farmacêutico;

- (h) serviços funerários e outras atividades de cuidados pós-morte;
 - (i) setor da construção;
 - (j) setor florestal;
 - (k) setor dos transportes;
 - (l) atividades essenciais para o funcionamento da sociedade e para o seu bem-estar durante emergências de saúde pública, tal como determinado em avaliações de riscos biológicos pelas autoridades competentes.
- 11.** Os grupos de trabalhadores referidos no artigo 7.º, n.º 2, alínea c), subalínea ii), da Convenção devem incluir:
- (a) mulheres grávidas e lactantes;
 - (b) jovens trabalhadores;
 - (c) trabalhadores mais velhos;
 - (d) trabalhadores com deficiência;
 - (e) trabalhadores com predisposição clínica para infeções ou alergias, incluindo pessoas imunocomprometidas;
 - (f) trabalhadores que necessitam de proteção especial devido à sua situação social e às suas múltiplas vulnerabilidades;
 - (g) trabalhadores migrantes.
- 12.** As medidas de preparação e de resposta, como planos e procedimentos, a estabelecer nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea d), da Convenção devem incluir:
- (a) preparação ou atualização de regulamentos para a gestão de acidentes e emergências;
 - (b) sistemas de deteção e alerta precoce;
 - (c) medidas a adotar no ambiente de trabalho em caso de surtos, epidemias ou pandemias, incluindo de apoio aos trabalhadores e empregadores em situações de isolamento e de quarentena;
 - (d) mecanismos de coordenação e informação com as autoridades de saúde pública;
 - (e) colaboração nacional e internacional no domínio da investigação;
 - (f) disponibilização de recursos humanos de resposta a emergência adequados, incluindo a capacidade de intervenção e a afetação flexível de recursos;
 - (g) funcionamento efetivo das infraestruturas dos serviços de saúde e dos serviços essenciais;
 - (h) planeamento da componente material;
 - (i) colaboração entre as autoridades nacionais e internacionais competentes em matéria de saúde pública, gestão da água e dos resíduos, saúde ambiental, saúde no trabalho e saúde veterinária, inspeção do trabalho, bem como especialistas de outras entidades e parcerias relevantes;
 - (j) sistemas de resposta rápida no domínio da saúde pública, comunicação em tempo real de pareceres especializados destinados ao planeamento e gestão de surtos;

- (k) formação destinada a profissionais de empresas prestadoras de serviços de medicina no trabalho sobre potenciais perigos biológicos, apoiada por sistemas de vigilância clínica ou laboratorial.
- 13.** Ao desenvolverem medidas e orientações para a gestão da segurança e saúde no trabalho no que respeita aos perigos biológicos no ambiente de trabalho, os membros devem ter em devida conta as orientações técnicas e práticas relevantes acordadas internacionalmente, desenvolvidas pela Organização Internacional do Trabalho e por outras organizações competentes, e adotar uma abordagem de sistemas de gestão da segurança e saúde no Trabalho, tal como a que vem estabelecida nas Diretrizes sobre sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho (OIT-SST 2001).
- 14.** Os membros podem considerar várias abordagens para definir medidas de controlo de riscos adequadas e proporcionais, que podem incluir regulamentos, políticas ou orientações para tarefas que envolvam determinados tipos de perigos biológicos, bem como a classificação desses riscos biológicos em grupos de risco ou de perigo, com base nas respetivas características e perfis epidemiológicos.
- 15.** Reconhecendo que muitos riscos biológicos criam riscos que transpõem fronteiras, os membros devem encorajar tanto os empregadores nacionais como os de empresas multinacionais a assegurar condições adequadas de segurança e saúde no trabalho e a contribuir para uma cultura de prevenção que elimine os perigos ou minimize esses riscos.

III. Proteção social e do emprego

- 16.** Na aplicação do artigo 12.º da Convenção, os membros devem ter em devida em conta, conforme apropriado, a Convenção (n.º 102), sobre a Segurança Social (Norma Mínima), de 1952, a Convenção (n.º 121), sobre as prestações em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais, de 1964 [Quadro I, emendado em 1980] a Recomendação (n.º 121), sobre as Prestações em Caso de Acidentes de Trabalho, de 1964, a Recomendação sobre a Lista de Doenças Profissionais, de 2002 (n.º 194), bem como outros instrumentos relevantes e as suas alterações e revisões subsequentes.
- 17.** Os membros devem, de acordo com as circunstâncias nacionais, esforçar-se por proporcionar acesso à proteção do rendimento, bem como medidas para a continuidade das atividades, durante os períodos de isolamento ou quarentena.
- 18.** Os membros devem esforçar-se por prever, quando apropriado, uma proteção contra o despedimento de trabalhadores que tenham necessidade de se ausentar do trabalho por motivos de cumprimento de ordens de controlo, de restrições de viagem, de quarentena ou de isolamento, ou para tratamentos preventivos ou curativos conexos.

IV. Cumprimento de leis e regulamentos

- 19.** O sistema de inspeção previsto no artigo 13.º da Convenção deve orientar-se pelas disposições da Convenção (n.º 81) sobre a Inspeção do Trabalho, de 1947, e da Convenção (n.º 129) relativa à inspeção do trabalho na agricultura, de 1969, sem prejuízo das obrigações dos membros que ratificaram estes instrumentos.

V. Deveres e responsabilidades dos empregadores

- 20.** Ao adotar as medidas de prevenção e de proteção que são da sua responsabilidade nos termos do artigo 15.º da Convenção, os empregadores devem ter em devida conta os instrumentos, códigos e orientações relevantes, incluindo a Recomendação (n.º 164) sobre Segurança e Saúde

no Trabalho, de 1981, a Recomendação (n.º 197) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006, as Diretrizes sobre sistemas de gestão da segurança e saúde no trabalho (OIT-SST 2001), as Orientações técnicas sobre perigos biológicos no ambiente de trabalho e outras orientações subsequentes relevantes adotadas pela Organização Internacional do Trabalho.

- 21.** Ao aplicar a hierarquia de controlos referida na alínea b) do artigo 16.º da Convenção, os empregadores devem ter em conta as Orientações técnicas sobre perigos biológicos no ambiente de trabalho e outras orientações subsequentes relevantes adotadas pela Organização Internacional do Trabalho.
- 22.** Os planos e procedimentos de preparação e resposta referidos no artigo 18.º da Convenção devem incluir:
 - (a) A formulação ou atualização de políticas e princípios orientadores no local de trabalho sobre a gestão de emergências relacionadas com perigos biológicos, tendo em conta possíveis impactos na saúde pública;
 - (b) a adoção de medidas de prevenção adequadas e eficazes, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e com base numa avaliação de riscos, que poderão incluir promover a vacinação, imunização, quimioprofilaxia e a realização de testes a todos os trabalhadores, de forma gratuita e voluntária.

VI. Efeito sobre uma Recomendação anterior

- 23.** A presente recomendação substitui a Recomendação (n.º 3) sobre a Prevenção do Carbúnculo, 1919.